TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	54283/25
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO
INTERESSADO:	JOHN JEFERSON WEBER NODARI, MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO, POZZEBON ENGENHARIA LTDA., V ALBIERO E CIA LTDA
ADVOGADO / PROCURADOR	CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR, DIANDRA VIANA
RELATOR:	CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2705/25 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Concorrência Eletrônica. Supostas omissões na planilha orçamentária. Alegações de inexequibilidade. Percentual da proposta em consonância com o limite legal. Valores referentes a itens da planilha orçamentária absorvidos pela empresa. Pela improcedência.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações formulada por V. Albiero & Cia Ltda. em face do Município de Pato Bragado, em razão de supostas irregularidades na Concorrência Eletrônica n.º 9/2024, que tem por objeto o recape asfáltico de vias urbanas, incluindo serviços preliminares, revestimento, sinalização de trânsito, ensaios tecnológicos e placa de comunicação visual.

A representante sustenta, em síntese (peça 3), que há manifesta inexequibilidade da proposta vencedora e que há falhas na composição dos custos orçamentários. Argumenta que: (i) os valores de referência para produtos asfálticos não refletiriam os preços reais de mercado; (ii) a planilha orçamentária teria omitido itens essenciais, como laudos laboratoriais, mobilização e desmobilização, administração local e custos de canteiro de obras; (iii) a proposta vencedora teria sido adjudicada por valor inferior a 75% do orçamento estimado, configurando inexequibilidade nos termos do art. 59, §4º, da Lei n.º 14.133/2021; (iv) a declaração

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.E2TX

de exequibilidade apresentada pela empresa vencedora seria genérica, sem comprovação suficiente de fontes e orçamentos de fornecedores.

Requereu, ao final, a anulação da adjudicação da Concorrência Eletrônica nº 9/2024 ou, alternativamente, a nulidade integral do certame.

Em sede de manifestação preliminar (peça 19), o Município de Pato Bragado refutou os argumentos, destacando que: (i) os valores foram fixados conforme tabelas do DER/PR; (ii) por se tratar de obra de pequeno vulto, não há exigência de discriminação de itens como mobilização e administração local; (iii) a licitante vencedora apresentou comprovação de exequibilidade; (iv) as irregularidades identificadas na Concorrência Eletrônica 2/2024 não se confundem com aquelas ora apontadas.

O Despacho n.º 141/25 (peça 70) determinou o recebimento da Representação, indeferindo o pedido cautelar por ausência de elementos suficientes e determinando a citação do Município e a notificação da empresa vencedora, Pozzebon Engenharia Ltda.

Posteriormente, a representante apresentou emenda à inicial (peça 76), admitida pelo Despacho n.º 281/25, reiterando as alegações e juntando novas cotações.

A empresa vencedora, Pozzebon Engenharia Ltda. (peça 84), afirmou que absorveu em sua estrutura os custos com mobilização, desmobilização e administração local, reforçando a adequação e exequibilidade de sua proposta.

O Município, em nova manifestação (peça 89), acrescentou que a obra já se encontrava concluída, com ART registrada, diário de obras atualizado, declaração de exequibilidade apresentada e cronograma cumprido. Informou, ainda, que o desconto ofertado foi de 10,61%, não atingindo o limite legal de inexequibilidade previsto no art. 59, §4º, da Lei n.º 14.133/2021.

Os autos foram então encaminhados à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar – CAIS, que, por meio da Instrução n.º 158/25 (peça 92), opinou pela improcedência da Representação, destacando: (i) a ausência de evidências de preços inexequíveis ou restrição à competitividade; (ii) que a proposta vencedora correspondente a 89,38% do valor máximo estimado; (iii) a comprovação documental da viabilidade técnica e econômica.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.E2TX

Por fim, o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 680/25 – 5PC (peça 93), manifestou-se em consonância com a instrução técnica, igualmente opinando pela improcedência da presente Representação.

É o relatório

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após detida análise dos autos, verifico que assiste razão à unidade técnica e ao Ministério Público de Contas ao opinarem pela improcedência da presente Representação, pelos fundamentos que passo a expor.

Alega a representante que a proposta vencedora seria inexequível por se situar abaixo de 75% do orçamento estimado. Contudo, conforme consignado na instrução técnica (peça 92), a proposta vencedora correspondeu a 89,38% do valor máximo definido pela Administração, não se enquadrando, portanto, na hipótese do art. 59, §4º, da Lei n.º 14.133/2021.

Além disso, a empresa Pozzebon Engenharia apresentou documentação comprobatória da exequibilidade de sua proposta, nos termos legais. Releva notar que a execução integral da obra já foi concluída e devidamente atestada pelo Município, circunstância que reforça a viabilidade técnica e econômica da proposta.

Sustenta a representante que itens como mobilização, desmobilização, administração local e custos de canteiro de obras teriam sido omitidos. O Município e a licitante vencedora, entretanto, demonstraram que tais custos foram absorvidos pela estrutura da contratada, solução compatível com obras de pequeno vulto.

A metodologia orçamentária adotada, baseada em parâmetros do DER/PR, foi considerada adequada pela unidade técnica. Não se constata, portanto, prejuízo à lisura do certame ou afronta à competitividade.

Não se verificam elementos que indiquem afronta aos princípios da isonomia, da competitividade ou da vinculação ao edital. Pelo contrário, restou comprovado que a licitação observou o devido processo legal, com critérios objetivos de julgamento, ampla publicidade e fiscalização contínua da execução contratual.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.E2TX

Diante da inexistência de elementos que indiquem a ocorrência de irregularidade, não há amparo para o acolhimento da presente Representação. Portanto, **VOTO**:

(a) pela improcedência da presente representação;

(b) por, após o trânsito em julgado, encerrar os autos, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela improcedência da presente representação;

II. Após o trânsito em julgado, determinar o encerramento dos autos, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI, e o Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 25 de setembro de 2025 – Sessão Virtual nº 18.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.E2TX